

Instruções do Banco de Portugal

Instrução nº 50/97

ASSUNTO: Regime de constituição

O Banco de Portugal no uso da competência que lhe é atribuída pelo artº 22.º, nº 1, alíneas a) e b) da sua Lei Orgânica determina o seguinte:

1. A Instrução nº 28/96, publicada no BNPB nº 1 de 17.06.96, é alterada de acordo com as alíneas seguintes.

a) O ponto 4.1.3.4. é suprimido.

b) Os pontos 1.3., 4.1.3. e 4.1.3.3., passam a ter a seguinte redacção:

1.3. As instituições mencionadas nas categorias III e VI a XI, bem como as abrangidas nas categorias IV e V que participem no sistema de garantia do crédito agrícola mútuo, ficam dispensadas da constituição de disponibilidades mínimas de caixa quando a respectiva base de incidência não exceder 500 000 contos.

4.1.3. As responsabilidades a considerar para efeitos do disposto em 4.1.2. são as correspondentes a depósitos e outras responsabilidades em moeda nacional ou estrangeira para com residentes e a depósitos e outras responsabilidades em moeda nacional para com emigrantes e não residentes, a saber:

- 10- Depósitos transferíveis
- 20- Outras responsabilidades monetárias e quase-monetárias
- 30- Depósitos com pré-aviso, a prazo e de poupança
- 50- Depósitos de residentes em moeda estrangeira
- 60- Certificados de depósito
- 70- Obrigações reembolsáveis a prazo não superior a dois anos
- 90- Depósitos obrigatórios
- 100- Depósitos e outras responsabilidades para com IFNM não sujeitas a DMC
- 110- Depósitos e outras responsabilidades para com o SPA
- 120- Depósitos e outras responsabilidades para com emigrantes - moeda nacional
- 130- Depósitos e outras responsabilidades para com não residentes - moeda nacional

4.1.3.3. Os instrumentos referidos nas rubricas 60 e 70, que sejam transmissíveis sem exigência de averbamento na entidade emitente e estejam na posse de terceiros, obrigam à constituição de disponibilidades mínimas de caixa independentemente do sector de que constituam aplicação.

c) O Anexo Parte I - Modelo de Quadro D1, é substituído pelo modelo que se junta.

d) Os pontos 7.5., 13.3., 13.4., 13.5., 14., 15., 16., 17., 18., 19., e 20. do Anexo Parte II - Normas de Preenchimento dos Quadros D1A, D1B e D1C, são suprimidos.

e) Os pontos 7., 7.1., 7.2., 7.4., 9., 13., 13.1., 13.2. do Anexo Parte II - Normas de Preenchimento dos Quadros D1A, D1B e D1C, passam a ter a seguinte redacção:

7. As rubricas 10 a 70 registam as responsabilidades da instituição, em moeda nacional ou estrangeira, para com residentes não financeiros, excluindo o Sector Público Administrativo e os emigrantes, de prazo não superior a dois anos.

Para determinação dos valores a inscrever deverá atender-se ao seguinte:

7.1. As rubricas 10, 30 e 50 correspondem a depósitos.

7.2. A rubrica 20 regista as restantes responsabilidades para com o sector residente não financeiro, excluindo o Sector Público Administrativo e os emigrantes, de prazo não superior a dois anos, exceptuando as responsabilidades por crédito de fornecedores e as responsabilidades perante os aderentes no âmbito de contratos de “factoring”. Inclui títulos de dívida de curto prazo, designadamente “papel comercial” (D.L. 181/92), emitidos pela instituição.

7.4. A rubrica 70 regista as emissões de obrigações de caixa ou outras, reembolsáveis a prazo não superior a dois anos por iniciativa do emitente ou do subscritor, que estejam na posse das entidades mencionadas em 7.

Se as obrigações forem emitidas sem exigência de averbamento de transmissão na entidade emitente, consideram-se na posse do sector residente não financeiro ainda que, efectivamente, constituam aplicação de outro sector.

9. A rubrica 100 regista as responsabilidades, do tipo das enunciadas no anterior número 7., para com as instituições do sector residente financeiro não sujeitas à constituição de disponibilidades mínimas de caixa. Nesta rubrica incluem-se as responsabilidades para com os Outros Intermediários Financeiros e Auxiliares Financeiros não sujeitos a disponibilidades mínimas de caixa, as Companhias de Seguros e os Fundos de Pensões, com exclusão das responsabilidades para com o Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo (FGCAM) e o Fundo de Garantia de Depósitos.

13. As rubricas “por memória” registam as responsabilidades e outras operações da instituição relativas a Bilhetes do Tesouro.

Para determinação dos valores a inscrever deverá atender-se ao seguinte:

13.1. A rubrica 510 regista as responsabilidades relativas a venda de Bilhetes do Tesouro, por parte da instituição, que tenham subjacente um acordo de recompra dos mesmos. Exclui os acordos de recompra efectuados com os bancos, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos e Banco de Portugal.

13.2. A rubrica 560 regista os saldos vivos dos Bilhetes do Tesouro cedidos sem recurso. Exclui as cedências sem recurso aos bancos, Caixa Económica Montepio Geral e Caixa Geral de Depósitos.

f) A tabela de correspondência constante do Anexo Parte II - Normas de Preenchimento dos Quadros D1A, D1B e D1C, é substituída pela tabela em anexo.

2. A presente instrução aplica-se aos períodos de apuramento da base de incidência a partir de 1 de Janeiro de 1998.

3. O Banco de Portugal - Departamento de Operações de Crédito e Mercados (DOC) - prestará os esclarecimentos que se mostrem necessários.